



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.721810/2019-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.923 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** OCTAVIO DE COSTA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2019

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, a partir de 01/01/2019, motivado pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, como discriminado a seguir:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 23.317.870/0001-94  
NOME EMPRESARIAL: OCTAVIO DE COSTA JUNIOR  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 09/01/2019  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 21/09/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 23.317.870/0001-94**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS  
Período de Apuração: 02/2017  
Valor INSS : R\$ 618,25

**Em sua defesa, alega, em síntese, que:**

A empresa vem pelo presente impugnar o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional alicerçada no fato que a mesma tentou resolver as pendências, pagando as pendências apresentadas no termo de Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, só que ao imprimir a guia do INSS que se encontrava em aberto (02/2017), acabou se equivocando e imprimindo uma guia de INSS mês 02/2017 da empresa ROTEIROS DO SUL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, C.N.P.J n. 19.536.198/0001-50, e a mesma foi paga erroneamente. Segue também anexo as guias do SIMPLES NACIONAL competência mês 12/2017 e a guia paga do INSS erroneamente para a empresa citada acima (Que eram pendências da solicitação de opção do Simples Nacional citado acima), provando que a empresa realmente estava tentando resolver as pendências ao pagá-las todas no mesmo dia e no mesmo período. Para regularizar a situação, posteriormente faremos um pedido de transferência de pagamento de um CNPJ para outro na agência da Receita Federal de Criciúma.

Apesar desta falha, reitero o compromisso de acertarmos as pendências conforme estabelecido acima e peço que vossa senhoria reconheça a boa vontade da empresa no intento de resolver o problema em relação ao fisco, mantendo a entidade como Optante do Simples Nacional.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que a recorrente **não fez prova** da alegação de erro no preenchimento da guia de pagamento do débito previdenciário (GFIP).

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta peça recursal (e-fls. 37) que reproduz o mesmo texto apresentado na Manifestação de inconformidade juntada na e-fls. 2.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo. **Todavia ele não preenche os pressupostos intrínsecos necessários ao seu conhecimento.**

Conforme relatado acima, o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu por indeferir a Manifestação de Inconformidade pois a recorrente não teria apresentado provas do alegado erro no preenchimento da guia de recolhimento do débito que motivou o indeferimento de opção ao Simples Nacional.

O relator do voto condutor do Acórdão da DRJ apresentou as razões de fato e de Direito que entendia justificadores da decisão de indeferir a manifestação de inconformidade. Transcreveu artigos da Lei Complementar 123/2006 e da Resolução GGSN n.º 94/2011, para demonstrar as razões jurídicas para considerar improcedente o recurso administrativo.

O documento juntado na e-fls. 37 é apenas uma cópia exata do recurso já apresentado na e-fls. 02 e não faz nenhuma referência ao Acórdão recorrido. Por este motivo, o documento de e-fls. **37 não contesta em nenhum momento os fundamentos da decisão da DRJ e não mostra qual seria a injustiça no julgamento, nem demonstra porque o Acórdão deveria ser reformado.**

Caberia à recorrente ter contestado a decisão que indeferiu o recurso à primeira instância. Mas a recorrente optou por ignorar completamente os motivos e a própria decisão da DRJ.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

\*\*\*

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto in casu, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Este Conselho possui precedentes no sentido, veja-se abaixo, a título de ilustração, dois acórdãos julgados por esta mesma 2ª Turma Extraordinária, na composição atual:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo nº 10920.903008/2012-43. Acórdão nº 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva)

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a

dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ, motivo pelo qual voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.